

## ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRAZIDOS PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017)

*Carlos Vinícius Duarte Amorim*

*Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas; especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB); mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Advogado e mediador extrajudicial.*

*Any Ávila Assunção*

*Doutora e mestra em sociologia jurídica pela Universidade de Brasília (UnB); coordenadora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário Instituto de Educação de Brasília (IESB); advogada.*

### **Resumo**

A Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário como medida de prevenção, tutela e/ou concretização de direitos. Após a instituição do programa de política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, foram promulgados importantes diplomas legais de incentivo, aplicação e regulamentação de métodos de solução extrajudiciais de conflito. A Lei nº 13.467/2017 promoveu alterações estruturais na legislação trabalhista, possibilitando a resolução extrajudicial de conflitos individuais da relação capital-trabalho. Diante dessa inovação legislativa ordinária, propõe-se, com o presente artigo, melhor compreender a visão atual do direito fundamental do homem de acesso à Justiça e de como as vias não jurisdicionais podem contribuir com a sua efetivação e pacificação social, inclusive nas relações de trabalho.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; reforma trabalhista; meios extrajudiciais de solução de conflitos; efetividade; pacificação social.

### **Abstract**

The Federal Constitution insures everyone access to the Judiciary as a measure of prevention, protection and fulfilment of rights. Following the establishment of the public policy program for the proper management of conflicts of interest by the National Council of Justice in 2010, important legal instruments were enacted to encourage, apply and regulate out-of-court conflict resolution methods. Law No. 13467/2017 promoted structural changes in labor legislation, allowing out-of-court resolution of capital-labor individual conflicts. In

view of this legal innovation, this article intends to better understand the current view of the fundamental human right of access to justice and how non-judicial means can contribute to its effectiveness and to social pacification, including in labor relations.

**Keywords:** Access to justice; labor reform; out-of-court means for dispute resolution; effectiveness; social pacification.

## Acesso à justiça como direito fundamental

O *acesso à Justiça* é reconhecido como direito universal do homem e no Brasil possui *status* de direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988.

O direito de acesso à Justiça vem sendo reconhecido ao longo dos anos como um direito de importância tamanha que classificados por muitos estudiosos como o mais fundamental dos direitos, ou o direito dos direitos.

Referências mundiais do assunto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth classificam o acesso à Justiça como o mais básico dos direitos humanos, valendo transcrever importante passagem de sua obra:

De fato, o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos (CAPPELLETTI; GART, 1988. p. 42)

Neste mesmo sentido é o pensamento de Annoni ao discorrer sobre o acesso à Justiça sob a ótica internacional:

Não é de admirar, dessa forma, que o direito ao acesso à justiça tenha adquirido particular importância ao longo das últimas décadas, deixando simplesmente de fazer parte do rol dos direitos reconhecidos como essenciais ao homem, mas sim, passando a ser

reconhecido como o mais fundamental deles, no sentido de que torna possível sua materialização. (...) Isso porque a maior ameaça aos direitos do homem reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização. Essa incapacidade, revelada pela ausência de mecanismos de materialização dos direitos reconhecidos, traduz-se na negação do próprio Estado, constituído como democrático e de Direito (ANNONI, 2009, p. 114).

Há coerência na classificação, já que, de fato, de nada adiantaria um vasto acervo de normas e garantias de conteúdo material sem que existissem mecanismos para a sua efetivação<sup>240</sup>.

A propósito, falando sobre a necessidade atual e primordial de se *garantir* os direitos universais do homem, Norberto Bobbio:

Há três anos, no simpósio promovido pelo Institut International de Philosophie sobre o ‘Fundamento dos Direitos do Homem’, tive oportunidade de dizer, num tom um pouco peremptório, no final de minha comunicação, que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Desde então, não tive razões para mudar de ideia. Mais que isso: essa frase que, dirigida a um público de filósofos, podia ter uma intenção polêmica – pôde servir, quando me ocorreu repeti-la no simpósio predominantemente jurídico promovido pelo Comitê Consultivo Italiano para os Direitos do Homem, como introdução, por assim dizer, quase obrigatória.

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza

---

<sup>240</sup> Para AMORIM, (2017, p. 96), “Ousado talvez seja dizer que o acesso à Justiça é o direito dos direitos, ou o mais fundamental dos direitos; no entanto, o que adiantaria ter todo um acervo de normas de caráter material, sem que existissem mecanismos para a sua efetivação, sem que os indivíduos pudessem buscar a efetivação dos seus direitos, solucionado eventuais conflitos de interesses, pondo fim aos atos que violam preceitos normativos que lhes são outorgados”.

e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. De resto, quando a Assembleia Geral da ONU, em sua última sessão, acolheu a proposta de que a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, decidida na sessão do ano anterior, fosse realizada em Teerã na primavera de 1968, fazia votos de que a conferência assinalasse ‘um notável passo à frente na ação empreendida no sentido de encorajar e ampliar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais’. Entende-se que a exigência do ‘respeito’ aos direitos humanos e às liberdades fundamentais nasce da convicção, partilhada universalmente, de que eles possuem fundamento: o problema do fundamento é ineludível. Mas, quando digo que o problema mais urgente que temos de enfrentar não é o problema do fundamento, mas o das garantias, quero dizer que consideramos o problema do fundamento não como inexistente, mas como – em certo sentido – resolvido, ou seja, como um problema com cuja solução já não devemos mais nos preocupar. Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 (BOBBIO, 2004, p. 25-26).

Para distingui-lo dos demais direitos fundamentais Marinoni (2011, p. 216) o classifica como um *direito fundamental processual*, sendo, por isso mesmo, imprescindível à garantia e efetivação dos direitos fundamentais de conteúdo material.

### **Acesso à justiça na atualidade**

Para se manter um regime democrático, em que o poder emana do povo, e de direito, em que o poder é limitado e há respeito aos direitos fundamentais, é necessário se ter mecanismos eficazes de tutela e materialização. Para tanto se afigura presente o direito de *acesso à Justiça*.

Neste diapasão, dentre os três poderes do Estado, o Poder Judiciário tem um papel fundamental e deste mister tem se desincumbido, sendo o guardião da Constituição Federal.

Em um Estado social como o brasileiro, que tem como valores e princípios que o fundamentam o pluralismo político, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ao Poder Judiciário compete a função de eliminação de conflitos e de pacificação social<sup>241</sup>.

Todavia, dentro da atual quadra histórica, o acesso à Justiça não pode ser resumido ao direito de ação, ao direito de obter uma sentença judicial<sup>242</sup>, até porque possui a mesma qualidade dos direitos universais do homem: “enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação” (BOBBIO, 2004, p. 32). O direito de acesso à Justiça deve ser interpretado como o direito a uma ordem jurídica justa e efetiva.

Trazendo à lume a ideia atual sobre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no texto constitucional, é a posição de Adriana Goulart de Sena:

---

<sup>241</sup> Vaticina GRINOVER (2008, p.31) “E hoje, prevalecendo as ideias do Estado social, em que o Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o bem-comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça”.

<sup>242</sup> Segundo THEODORO (2018, p. 74) “É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. (...)”.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual todos têm direito de ver apreciada pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito seu, não pode mais ser entendido pelo simples acesso ao processo e ao direito a uma sentença de mérito transitada em julgado. E, assim se diz porque o simples acesso não significa efetividade e a sentença nem sempre significa resolução do conflito com a pacificação, escopo magno do processo. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional deve ser entendido, à luz dos valores e princípios do nosso tempo, como inspirador da regra de que todos têm o direito a uma tutela efetiva e eficaz (SENA 2007, p. 101).

O acesso à Justiça, no sentido de resultado justo, célere e eficaz, deve estar associado ao binômio *eficiência e pacificação social* e este nem sempre é alcançado pelas vias jurisdicionais<sup>243</sup>.

Nos dizeres de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO (2008, p. 31-32).

---

<sup>243</sup> Warren Burger, presidente da Suprema Corte norte-americana na década de 70, manifestando-se em uma conferência sobre pequenas causas, assim se expressou: “não é correta a noção de que os cidadãos comuns querem juízes com toga preta, advogados bem vestidos e tribunais bem revestidos como características para resolver suas disputas. As pessoas com problemas são como os doentes, querem remédios e os querem o mais rápido e barato possível”. (citação de rodapé feita por Petrônio CALMON, 2015, p. 160)

O acesso à Justiça, portanto, não pode ser confundido com acesso ao Poder Judiciário, mas como todos os meios adequados e eficientes de pacificação social.

E essa percepção não é novidade na doutrina. Assim é a lição de Marinoni, citando Hans Kelsen:

Hans Kelsen (*Teoria pura do direito*, cit., p. 150-151) já disse que um direito subjetivo em sentido técnico existe apenas quanto, ademais de ‘um dever de um indivíduo de se conduzir de determinada maneira em face do outro’, há um ‘poder jurídico, conferido ao último pela ordem jurídica, de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever do primeiro. (...) Somente quando a ordem jurídica confere um tal poder jurídico é que existe um direito, no sentido subjetivo, diferente do dever jurídico – um direito subjetivo em sentido técnico, que é o poder jurídico conferido para fazer valer o não cumprimento de um dever jurídico’. Certamente, esse poder de agir para poder fazer valer um dever de outrem para consigo, devido à proibição da tutela privada, conduz a um poder de reclamar perante o Estado a implementação do dever jurídico descumprido. Entretanto, é preciso lembrar que o Estado não impõe o cumprimento de deveres apenas por meio do Poder Judiciário, ou melhor, o processo judicial não é o único caminho para fazer valer deveres jurídicos. Pelo contrário, existem determinados deveres jurídicos que devem ser reclamados através de outros procedimentos. Isso leva a três conclusões acerca da afirmação de que ‘os direitos fundamentais materiais dependem, em termos de efetividade, do direito de ação’: 1) ela é verdadeira se por direito de ação se compreender o direito de reivindicar perante o Estado a realização dos deveres de outrem para consigo; 2) ela demonstra que sem o poder de agir para fazer valer os direitos materiais esses direitos não tem qualquer garantia de efetividade; 3) é falsa se compreendida como se o direito de ação judicial fosse a única garantia da efetividade dos direitos fundamentais materiais – esta é uma garantia da maior importância, mas não é, nem pode ser, a única” (KELSEN *apud* MARINONI, 2011, p. 210).

Como se depreende, o direito de acesso à Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não pode ser compreendido e interpretado de forma restritiva e literal, como se a única via de tutela possível fosse a via jurisdicional<sup>244</sup>.

Tanto se deve ter uma dimensão mais ampla e abrangente, não se limitando ao Poder Judiciário a prerrogativa de solucionar todos os conflitos existentes, que a própria Carta Política de 1988 cuidou de trazer expressamente exceções ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Há pelo menos duas normas em que o legislador constituinte remeteu às vias administrativas e extrajudiciais a solução de conflitos, seja de natureza individual ou coletiva. Uma delas está relacionada aos conflitos envolvendo as questões relativas à disciplina e às competições desportivas, e a outra para as vias negociais ou à arbitragem as questões envolvendo conflitos trabalhistas coletivos e de natureza econômica.

A solução de conflitos pelas vias não jurisdicionais é, portanto, constitucional e mostra-se, muitas vezes, como a mais adequada, especialmente quando eleita pelas próprias partes.

A leitura de que o efetivo acesso à Justiça é aquele em que há inclusão das vias extrajudiciais de solução de conflitos já foi abordado por CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 67), ao discorrerem sobre a terceira onda evolutiva:

*“Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no*

---

<sup>244</sup> A propósito do tema, AMORIM (2017, p. 99-100): “O acesso à Justiça não pode ser traduzido como fundamento de que todas as demandas da sociedade devam ser apresentadas ao Judiciário, mas, sobretudo, que não vivemos mais sob o prisma da lei do mais forte, Lei de Talião, na qual a justiça era imposta pelo mais forte ao mais fraco, não se podendo haver a imposição de vontades, e sim, podendo-se ainda basear em normas de autocomposição de conflitos, em que se verifica a cessão de interesses por ambos os conflitantes, primando por uma solução mais célere do conflito”.



*conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.*

*[...] Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimentos, mudanças nas estruturas dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios”.*

Um dos nobres autores, CAPPELLETTI (2008, p. 389-390), voltou a abordar e esclarecer a terceira onda evolutiva e a importância da inclusão e promoção de vias adequadas e extrajudiciais de solução de conflitos como medida de efetivação do direito de acesso à Justiça:

*“a) o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; b) o de promover a fazer acessível um tipo de justiça que em outro lugar, definimos como ‘coexistencial’ quer dizer, baseada sobre a conciliação e mediação e sobre critérios e equidade social distributiva, onde seja importante manter situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos [...]; c) o de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle, e mais, em geral, de criar formas de justiça acessíveis e quanto mais descentralizadas e ‘participatórias’, com a participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia”.*

Há, como se depreende, uma tendência de se destacarem os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos como uma tônica para a efetivação do acesso universal a uma Justiça justa.

Despontam, assim, a mediação, a conciliação e a arbitragem como vias constitucionais, adequadas e eficientes de solução de conflitos e, conseqüentemente, de se obter a pacificação social.

## TRANSFORMAÇÃO CULTURAL – DA CULTURA DA SENTENÇA À CULTURA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

A solução de conflitos imposta por um terceiro (heterocomposição) nem sempre é a melhor, a mais adequada e alcança a pacificação entre os envolvidos. A autocomposição, salvo raríssimas exceções, costuma ter mais êxito nas resoluções de litígios.

É por isso que desde a Constituição do Império brasileiro, em 1824, que a tentativa prévia de conciliação era pressuposto para se dar início a qualquer processo<sup>245</sup>.

A Constituição de 1946, ao criar a Justiça do Trabalho<sup>246</sup>, já dispunha sobre sua atuação conciliatória, estabelecendo as *Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento*, garantindo a paridade entre representantes de empregados e empregadores, e tendo como uma de suas principais competências a conciliação nos dissídios individuais e coletivos entre os atores da relação capital-trabalho. Para tanto o legislador ordinário atribuiu aos juízes trabalhistas o mister de buscar a composição entre as partes, com no mínimo duas tentativas

---

<sup>245</sup> Constituição do Império/1824, Art. 161: “*Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum*”.

<sup>246</sup> CF/46: Art 122: “*Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:*

(...)

*III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.*

(...)

§ 5º - *A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.*

*Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial”.*

de conciliação endoprocessuais que, se não observadas, podem causar até a nulidade do processo.

A Constituição Federal de 1988 buscou resgatar esta antiga Justiça da Paz<sup>247</sup>, com “*atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional*” (art. 98, inc. II).

Inobstante as disposições constitucionais e legais, na sociedade brasileira ainda vigora, infelizmente, uma cultura de litigiosidade, de solução de conflitos por sentença, pelas mãos do Estado.

Para tentar dar efetividade a esse ideal de solução negocial e autocomposição entre as partes, o Conselho Nacional de Justiça editou, em novembro de 2010, a Resolução nº 125, instituindo a *política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse*, assegurando “*a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade*” (art. 1º). Já na exposição de motivos se deixa clara a visão moderna que se tem em relação ao direito de acesso à Justiça previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, assim entendido como o “*acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas*”. Reconheceu-se, dentro deste espírito, a existência de “*outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação*”, esclarecendo que estes “*são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios*” e que por isso é “*imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais*”. Conferiu aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação o *status de princípio* e que, como tal, devem nortear a “*criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria*”.

A respeito da existência de um princípio do estímulo à autocomposição, vale a transcrição de passagem da obra de DIDIER JR (2018, p. 320):

---

<sup>247</sup> GRINOVER, p. 34.

*“Pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos”.*

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça é a materialização à “disseminação da cultura de pacificação social” (art. 2º), instituída com o “objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação” (art. 4º).

Importante frisar que o Conselho Nacional de Justiça, regulamentou, através de sua resolução, os métodos adequados de resolução de conflito como a mediação e a conciliação tanto para a fase *pré-processual*, ou seja, para os litígios que ainda não foram judicializados, quanto para aqueles *endoprocessuais*, em que já há processo em curso.

Trata-se de um marco no sistema de Justiça Nacional de combate à cultura demandista, de litigiosidade, de procura da tutela estatal. Aliás, a disseminação de uma cultura da Paz, de resolução autocompositiva de conflitos, de vias extrajudiciais de pacificação social é uma medida mundial.

A propósito do tema, Humberto Theodoro Júnior<sup>248</sup>:

*“Ao mesmo tempo em que o legislador assegura o acesso irrestrito à justiça, preconiza também as virtudes da solução consensual dos conflitos, atribuindo ao Estado o encargo de promover essa prática pacificadora, sempre que possível (NCPC, art. 3º, § 2º). Nessa linha de política pública, recomenda que ‘a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial’ (NCPC, art. 3º, § 3º).*

*Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviços judiciário disponível.*

---

<sup>248</sup> 2018, p. 75-76.

*Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais”.*

O legislador ordinário brasileiro tem buscado observar e efetivar este princípio de solução de conflitos por autocomposição. Após a instituição do programa de *política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse* pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, foram promulgados importantes diplomas legais de incentivo, aplicação e regulamentação de métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a conciliação.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015<sup>249</sup>) é exemplo da mudança conceitual em relação ao direito de acesso à Justiça tratada neste ensaio, relendo e interpretando a expressão “*Poder Judiciário*” de que trata o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, como “*apreciação jurisdicional*” (art. 3º, *caput*), dando assim o verdadeiro sentido da norma constitucional, qual seja, o direito de todos de acesso à ordem jurídica justa e adequada. Passou ao Estado, então, a incumbência de promover, “*sempre*

---

<sup>249</sup> Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015, no que interessa ao presente artigo: “*Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. 21 Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador e mediador, e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação”.* (Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).)

*que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º), declarando que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º). Estabelece, também dentro deste espírito de estímulo à solução amigável, que “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (art. 165, caput).*

A Lei nº 13.140/2015 é outro exemplo emblemático de busca à concretização do espírito de estímulo à solução consensual de conflitos, dispondo “*sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*”. Alinhado à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, assim como o Novo Código Processual Civil, estabelece que “*Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição*” (art. 24, caput).

Percebe-se, também, que o legislador ordinário tem buscado incentivar a população a buscar a solução consensual dos conflitos de interesse por vias que não as estatais, como a conciliação e a mediação extrajudiciais e pré-processuais, mas deixando latente a imperiosa necessidade de um eficiente controle jurisdicional de funcionamento e resultados.

Sobre o assunto, Leonardo Greco<sup>250</sup>:

*“É necessário, também, estimular a mediação extrajudicial e pré-processual, especialmente nas relações dos particulares com o Poder Público, nas relações familiares e em outras relações jurídicas duráveis, induzindo a sua utilização com a economia de custos,*

---

<sup>250</sup> 2015, p. 23.

*a instituição de interlocutores confiáveis, a solução rápida das divergências e o eficiente controle jurisdicional do seu funcionamento e dos seus resultados”.*

A Justiça do Trabalho também aderiu à política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses, mas apenas para aquelas que já foram judicializadas (à exceção dos conflitos coletivos<sup>251</sup>), editando em 2016 a Resolução nº 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sua exposição de motivos também faz uma leitura moderna e atualizada do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, considerando que o direito de acesso à Justiça vai *“além da vertente formal perante os Órgãos judiciais, implica acesso à ordem jurídica justa”*. Propaga a *“cultura conciliatória”* dentre os *“operadores do Direito”* e também reconhece que *“a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos e interesses, bem como a quantidade de recursos e também de execução de sentenças”*.

Com a adesão à política pública de tratamento adequado à solução dos conflitos de interesse, a Justiça do Trabalho também buscou *“assegurar a todos o direito à solução das disputas por meios adequados à sua natureza, peculiaridade e características socioculturais de cada Região”* (art. 2º). Determinou, para isso, que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão *“instituir um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, assim como instituir Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT”* (parágrafo único, do art. 2º)<sup>252</sup>.

---

<sup>251</sup> Res. 174/CSJT: Artigo 7º, § 7º - *“Podem ser submetidos ao procedimento da mediação pré-processual os conflitos coletivos”*.

<sup>252</sup> O Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do TST, na inauguração do primeiro Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejusc-JT) do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM-RR), alertou: *“Precisamos fomentar não uma negociação competitiva, mas uma negociação ponderativa.*

Dando uma abordagem aos métodos autocompositivos de resolução de litígios como instrumentos de desenvolvimento da cidadania e da própria democracia, devolvendo o empoderamento às próprias partes, que terão o poder de solucionar seus próprios litígios, as perspicazes palavras de Fredie Didier Jr.<sup>253</sup>:

*“Compreende-se que a solução negociada não é apenas meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da cultura da sentença para a cultura da paz”.*

É necessário, porém, que as vias de autocomposição de conflitos, como a mediação e a conciliação, embora desejáveis e mereçam incentivo e estímulo, sejam eleitas de forma livre pelas partes divergentes, por entenderem ser a mais adequada para a resolução da controvérsia.

Sobre essa perspectiva, a lição de Leonardo Greco<sup>254</sup>:

*“O acesso à justiça, tal como o preconizamos, com frequência se depara com os mais variados obstáculos, seja pelo custo, pela demora, pelo temor do escândalo que a publicidade da justiça estatal venha a dar ao litígio, seja pelo receio de que os tribunais estatais não disponham de conhecimentos especializados para solucionar controvérsias de grande complexidade técnica, seja, ainda, porque a solução da lei pode não ser a melhor para os próprios litigantes.*

---

*Melhor do que litigar é dialogar e conciliar”*, frisou o ministro. Para ele, o Cejusc-JT resgata a vocação conciliatória da Justiça do Trabalho com uma visão de futuro. (disponível em [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

<sup>253</sup> 2018, p. 319.

<sup>254</sup> 2015, p. 20.



*Nesses e em outros casos, é comum os litigantes procurarem outras vias para equacionar as suas divergências, e o direito processual deve estimular essas práticas, desde que elas sejam livremente escolhidas pelos interessados como as que mais lhes convêm e que não sejam impostas pelo mais forte sobre o mais fraco como instrumento de abuso de direito ou de abuso de eventual posição dominante que uma parte tenha em relação à outra”.*

O vício de vontade na autocomposição, aliás, é causa de nulidade do acordo e deve demandar atenção especial da política nacional de incentivo à autocomposição, conforme alerta CALMON (2015, p. 158):

*“Autocomposição é sempre uma opção, mas não se pode deixar de reconhecer a existência de diversos casos de autotutela disfarçada, que acontece quando o acordo não é fruto da livre e soberana vontade de ambos os participantes. Nesse caso, a autocomposição é nula de pleno direito. Por ser muito difícil constatar e prova a autotutela transvestida de autocomposição, esse problema existe e deve ser objeto de preocupação da política de incentivo aos mecanismos para obtenção da autocomposição”.*

A livre manifestação de vontade das partes na eleição da via resolutiva do conflito, a propósito, foi um dos principais fundamentos do Supremo Tribunal Federal<sup>255</sup> para declarar a constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996 – Lei da Arbitragem – embora trate-se de meio de heterocomposição de disputas<sup>256</sup>.

---

<sup>255</sup> STF, Pleno, AgR-SE nº 5206, Sepúlveda Pertence, j. 12-12-2001, DJU 30-04-2004. “(...). *Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofende o art. 5º, XXXV, da CF. (...)*”.

<sup>256</sup> Tratando da constitucionalidade da Lei de Arbitragem e da importância da livre manifestação de vontade como forma de legitimar a sentença arbitral, CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 87: “*Essa garantia não é infringida pela Lei da Arbitragem (lei n. 9.307, de 23.9.1996), que não mais submete o laudo arbitral à*

Há, portanto, um movimento orquestrado pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem culminado na edição de leis e regulamentos, tudo para disseminar os meios autocompositivos de solução de conflitos, dando amplitude e concretude ao direito de acesso à Justiça.

Necessário, para isso, que haja um engajamento de todos, não só do Estado e dos operadores do Direito, mas de todos os ramos da sociedade civil, inclusive as instituições de ensino<sup>257</sup> e a mídia, com propagação e incentivo dos inúmeros benefícios da resolução amigável dos conflitos de interesse. Só assim se obterá uma mudança cultural<sup>258</sup>.

---

*homologação pelo Poder Judiciário, produzindo ele os mesmos efeitos da sentença judicial (arts. 18 e 31). A eficácia da sentença arbitral é legitimada pela vontade das partes, manifestada ao optarem por esse modo de solução de seus conflitos e assim renunciando à solução pela via judicial; e se uma delas não quiser cumprir a cláusula compromissória, a outra deverá recorrer ao Judiciário para o suprimento da vontade de quem se recusa. Além disso, a lei contempla o acesso aos tribunais para a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos nela previstos”.*

<sup>257</sup> Para Dorotéia Silva de Azevedo MOTA (2017, p. 232): “Nesse diapasão, é preciso uma mudança do próprio ensino jurídico no Brasil. O operador do Direito, em qualquer carreira jurídica que venha a abraçar, deve ser treinado e versado não apenas nas leis, como reza o viés positivista das faculdades de Direito, mas também em métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, que devem ser tratadas como ciência, com arcabouço teórico e prático, e não apenas forma empírica ou intuitiva de ‘finalizar’ um processo”.

<sup>258</sup> Para Rodolfo de Camargo Mancuso: “(...). as sucessivas intervenções pontuais na lei processual têm se pautado pelo propósito de diminuir a qualquer custo a crescente crise numérica de processos, não se notando, porém, igual problema na identificação do

## RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTAS NÃO PODE SER ENCARADA COMO DESAFOGO AO JUDICIÁRIO

Muito se fala sobre a crise do Poder Judiciário, em razão do enorme número de processos que recebe anualmente e da limitação estrutural, humana e técnica para dar vazão a tal demanda.

Segundo o relatório Justiça em Números<sup>259</sup>, publicado todos os anos pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, sendo 6,8% desses processos de competência da Justiça do Trabalho. Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva e este número vem crescendo desde 2009.

O volume de processos em curso é assustador e representa não apenas falta de concretude no direito de acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva, com o descrédito ao senso de Justiça, a busca pela autotutela, aqui entendida como *justiça pelas próprias mãos*. Não se pode fechar os olhos, também, para reflexos outros que o número excessivo de processos pode gerar, como o aumento das despesas públicas (que poderiam ser direcionadas para outras áreas, como saúde, segurança e educação) e o adoecimento de servidores públicos.

---

*problema onde ele começa, a saber, na cultura demandista, insuflada pelo expandido vezo de se levar à Justiça todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito*<sup>258</sup>” (2011, p. 169).

<sup>259</sup> Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros> >. Acesso em 27 de maio de 2018.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Discorrendo sobre o problema, Leonardo Greco<sup>260</sup>:

*“Assim, se o cidadão tem um problema e a justiça não o resolve através do direito, ele pode sentir-se impelido ou forçado a ir em busca da sua própria justiça, que se manifestará por meio da prevalência da vontade do mais forte. A justiça pelas próprias mãos é a negação do verdadeiro acesso à justiça. Mas o excesso de processos atualmente é apontado por muitos como o mais grave obstáculo a uma prestação jurisdicional rápida e eficiente”.*

Diante desse quadro lamentável, mas decorrente de uma cultura de litigiosidade, muitos buscam soluções para desafogar o Poder Judiciário e reduzir o número de processos<sup>261</sup>.

Ygor Farias Souto e Jailton Macena de Araújo<sup>262</sup>, ao passo que reconhecem a conciliação como desdobramento do direito de acesso à Justiça previsto em nossa Carta Magna, também a apontam como possível solução para a crise do Poder Judiciário:

*“A conciliação judicial trabalhista representa importante instrumento de resolução de conflitos, principalmente em razão da celeridade com a qual os dissídios são resolvidos, apresentando como possível alternativa para ampliação do acesso à justiça face a crise do Poder Judiciário.*

*Dessa forma, a conciliação acaba por se constituir em mais um desdobramento do princípio do acesso à justiça, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que afirma ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário*

---

<sup>260</sup> 2015, p. 16.

<sup>261</sup> Para Francesco Carnelutti (2000, p. 70), *“Infelizmente, a experiência tem mostrado, sem embargo, que não poucas vezes [a autocomposição] se degenera em insistências excessivas e inoportunas de juízes preocupados bem mais em eliminar o processo que em conseguir a paz justa entre as partes”.*

<sup>262</sup> No artigo *Conciliação Judicial na Justiça do Trabalho: instrumento de efetivação ou de precarização dos direitos laborais?*. Revista de Direito do Trabalho. vol. 185. ano 44. p. 185-2012. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2018.

*lesão ou ameaça a direito’ (conhecido também como princípio da inafastabilidade da jurisdição). (...)”.*

Todavia, as vias autocompositivas de solução de disputas não podem ser encaradas, e de fato não são, o remédio para este mal. São outros os valores que sustentam e embasam a política pública de tratamento adequado de solução de conflitos de interesse. Conforme visto na exposição de motivos da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, o que se busca é dar “*a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade*”, ou seja, só se aplica outro mecanismo que não o Judicial se este não se mostrar o mais apropriado para a característica daquela disputa. Esclareceu-se que os meios amigáveis de autocomposição “*são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios*” e que por isso é “*imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais*”.

Tanto não podem ser vistas como meio de desafogar o Judiciário, que no caso da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, embora discipline e estimule os meios de autocomposição endoprocessual, não implica necessariamente em desafogamento do Judiciário, na visão de Alinne Bessoni Boudoux Salgado<sup>263</sup>, ao citar exemplos de Centros Judiciários de Solução de Conflitos, Centros Integrados de Conciliação e Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais criados pelos Tribunais Trabalhistas:

*“As medidas acima citadas possuem claro escopo descentralizador e um viés social que busca a pacificação dos litígios, e não simplesmente a resolução do processo – o que não deixa de ser louvável. Porém, no que tange ao desafogamento do Judiciário, não se revelam eficientes, pois que ainda exigem a provocação da jurisdição pelas partes para que o dissídio seja resolvido; ademais, as conciliações são supervisionadas por juízes e levadas a efeito por servidores dos Tribunais, que estarão, portanto, deixando de atuar nos processos já existentes pendentes para atuar nos núcleos de conciliação”.*

O aprimoramento, aperfeiçoamento e fortalecimento do Poder Judiciário são fatores imprescindíveis para a concretização do direito de acesso a uma ordem jurídica justa

---

<sup>263</sup> 2017, p. 140.

e eficiente. Somente com um sistema judiciário forte e eficiente é que as partes terão de fato a livre escolha com relação à via que irá solucionar os seus conflitos de interesse.

Explica-nos sobre o tema o autor Petronio Calmon<sup>264</sup>:

*“É evidente que todos procuram uma saída para a denominada crise do judiciário, que já ultrapassou os limites do tolerável e tem provocado vários sérios danos sociais, (...). É, igualmente, evidente, que a assustadora quantidade de processos sob a responsabilidade do poder judiciário é um fator que, ainda que não único, é o que mais impressiona e angustia. Por tais razões, buscam-se soluções que visem a diminuir os efeitos da crise, sobretudo mediante a redução de processos e supressão e simplificação de atos processuais.*

*Todavia, não é salutar considerar a apontada crise como fundamento para a difusão de meios alternativos de solução de conflitos. O fato de um determinado mecanismo não funcionar bem não significa que outro funcionará melhor. Pelo contrário, não é difícil observar que pessoas se furtam à rápida solução alternativa porque a lentidão do judiciário fará com que elas não precisem resolver logo o conflito, quando isso lhe é favorável, o que muitas vezes ocorre. Uma justiça que funciona bem é fator preponderante para se aceitar uma solução consensuada, pois, sendo a justiça estatal caracterizada pela possibilidade de se utilizar medidas práticas coercitivas para fazer valer suas decisões, quando esta coercibilidade funciona, as pessoas se sentem incentivadas a buscar a solução autocompositiva, pois seria natural evitar medidas judiciais; quando não funciona, ou funciona mal, poderá ser melhor esperar por uma solução estatal futura e incerta, apostando nas mazelas do processo, com seu formalismo e nulidades constantemente aferidas em inúmeros recursos.*

*Assim, (...), parte-se da premissa de que é fundamental que sejam aplicadas medidas de aperfeiçoamento da atividade estatal jurisdicional, pois tais medidas alicerçarão a base de sustentação dos denominados meios alternativos. Em outras palavras, para que os meios alternativos sejam eficientes, é fundamental que haja a possibilidade de uma opção idônea entre a solução contenciosa e consensual, o que não ocorre no caso de uma das opções apresentar-se morosa, caótica e ineficiente.*

(...).

---

<sup>264</sup> 2015, p. 42-43.

*Deve-se afastar, então, a ideia de que o mau funcionamento da máquina judiciária constitui o pressuposto para a difusão dos meios alternativos. Ao contrário, o jurisdicionado será tanto mais livre para optar pela via consensual quanto estiver livre para optar entre dois sistemas paralelos e eficientes.*

*Os meios alternativos não excluem ou evitam um sistema judicial caótico, mas põem-se interativamente ao lado da jurisdição estatal, devendo-se valer do critério da adequação entre a natureza do conflito e o meio de solução que entenda mais apropriado”.*

Ainda sobre o assunto e caminhando no mesmo sentido, o professor Leonardo Greco<sup>265</sup>:

*“O estímulo à busca de uma justiça não estatal não deve ser perseguido como um meio de fugir de uma justiça estatal cara, demorada, ineficiente e pouco confiável, ou, ainda, visando o trabalho dos juízes, mas em busca de uma justiça melhor. O Estado não se desonera do seu dever de oferecer aos cidadãos uma boa justiça estatal, mas os força a buscar justiça fora dos tribunais. A deficiência da justiça estatal força os cidadãos a aceitarem soluções extrajudiciais ou aparentemente consensuais iníquas, pela impossibilidade de obterem do Estado a tutela adequada, plena e oportuna dos seus direitos.*

*O uso dos meios alternativos é desejável, mas deve ter como pano de fundo uma justiça estatal eficiente e confiável, para que a escolha dos cidadãos entre uma ou outra via se dê em busca do meio que mais bem tutele os interesses em jogo e para que aqueles que optarem pelos primeiros se sintam seguros de que a justiça estatal estará sempre de portas abertas para coibir os abusos ou erros manifestos que ocorrerem na sua atuação”.*

Por fim e não menos importante, as lições de Fredie Didier Jr.<sup>266</sup>:

*“A autocomposição não pode ser encarada como panaceia.*

*Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da*

---

<sup>265</sup> 2015, p. 23-24.

<sup>266</sup> 2018, p. 330-331.

*norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.*

*É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, alias, que o juiz da causa exerça as funções de mediador ou conciliador.*

*Demais disso, convém sempre ficar atento, em um processo de mediação e conciliação, ao desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou de recursos econômicos). Trata-se de fator que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo a seu interesse”.*

Tem-se, portanto, que um Poder Judiciário forte e eficiente antes incentiva do que desestimula a opção pelas vias extrajudiciais de resolução de conflitos e disputas.

## **VIAS ALTERNATIVAS À JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA LEI 13.467/2017 (“REFORMA TRABALHISTA”)**

A Justiça do Trabalho sempre foi vanguardista com relação ao princípio do estímulo à autocomposição de conflitos de interesse. Desde a sua criação, com a Constituição Federal de 1946, a busca à conciliação das partes em litígio sempre esteve presente. Com a Consolidação das Leis do Trabalho não foi diferente, havendo previsão de ao menos duas tentativas obrigatórias de composição no curso dos processos que tramitam nessa Justiça Especializada.

Na Constituição Federal de 1988 também está presente o incentivo à solução negociada ou à arbitragem para os conflitos trabalhistas coletivos. Para os litígios coletivos e de natureza econômica as partes somente poderão recorrer ao Poder Judiciário em caso de “*comum acordo*”, sem que isso implique em desrespeito ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

A Lei nº 9.958/2000, que autorizou a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, “*de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho*”, também é prova da vocação conciliatória da legislação trabalhista.



Como vimos, a Justiça do Trabalho também aderiu à política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesse, editando a Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determinou aos Tribunais Regionais do Trabalho a instituição de “*um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, assim como instituir Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT*” (parágrafo único, do art. 2º).

Entretanto, para os conflitos individuais, à exceção dos acordos celebrados nas comissões de conciliação prévia, na Justiça do Trabalho não havia espaço para outras vias de resolução extrajudicial de conflitos. Tanto assim que a Resolução CSJT nº 174/2016 expressamente afastava desta Especializada a aplicabilidade das disposições das Leis 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e 13.140/2015 (Lei Geral da Mediação), com relação às normatizações de vias extrajudiciais de resolução de conflitos individuais.

Com a Lei 13.467/2017, denominada *reforma trabalhista*, porém, a CLT passa expressamente a prever vias extrajudiciais de resolução de disputas individuais, como a arbitragem, a conciliação e a mediação.

A arbitragem está prevista no artigo 507-A, que contém a seguinte redação:

“*Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*”.

A novel previsão legislativa ainda é tímida, pois, como se percebe, incluiu no arcabouço normativo trabalhista apenas uma das duas espécies de convenção arbitral, a *cláusula compromissória*, prevista no artigo 4º, da Lei 9.307/1996, que é quando as partes elegem a arbitragem como via de solução de conflitos ainda não existentes, mas que podem surgir ao longo da relação contratual e, ainda assim, apenas para *empregados com um*

*patamar salarial elevado*<sup>267</sup> para os padrões brasileiros, assim considerados os que atuam para a iniciativa privada.

A outra espécie de convenção arbitral está prevista no artigo 9º, da Lei 9.307/1996<sup>268</sup>, o *compromisso arbitral*, que é modalidade própria para resolução de conflitos que já existem, estejam judicializados ou não.

A omissão do legislador em relação ao compromisso arbitral fará persistir uma polêmica acerca de sua aplicabilidade ou não como via alternativa à jurisdição trabalhista para resolução de conflitos individuais. Para Sérgio Torres TEIXEIRA<sup>269</sup>:

*“Lamentavelmente, o legislador de 2017 perdeu uma oportunidade para pacificar a matéria e inserir expressamente no texto da CLT a admissibilidade do compromisso arbitral como via de composição de conflitos individuais trabalhistas”.*

A conciliação e a mediação extrajudiciais estão compreendidas no novo Capítulo III-A do Título X, da CLT, formado pelos artigos 855-B até 855-E, inseridos pela Lei 13.467/2017, *verbis*:

*“Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.*

*§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.*

*§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.*

*Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.*

---

<sup>267</sup> R\$11.062,62 à época da publicação da Lei 13.467/2017.

<sup>268</sup> *“Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.*

<sup>269</sup> 2018, p. 75.

*Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.*

*Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.*

*Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo”.*

Para dar aplicabilidade à inovação legislativa, foi necessário inserir a alínea “f” no artigo 652, da CLT, oportunidade em que se atualizou seu *caput*:

*“Art. 652 - Compete às Varas do Trabalho:*

*(...).*

*f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho”.*

A ampliação das competências foi necessária porque, como já destacado neste ensaio, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas firmou-se no sentido de a Justiça do Trabalho ser, até então, incompetente para homologar acordos celebrados extrajudicialmente.

A norma trabalhista em muito se assemelha à Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – que prevê norma possibilitando a homologação judicial de acordo extrajudicial, criando assim um procedimento especial de jurisdição voluntária, sem que haja necessidade de processo contencioso algum.

Por absolutamente pertinentes, as lições de SOUZA JÚNIOR; SOUZA; MARANHÃO; e AZEVEDO NETO<sup>270</sup>, acerca do ineditismo processual trabalhista:

*“A nova ação rompe com uma tradição processual trabalhista – até sua chegada, todas as ações reguladas na CLT tinham um caráter contencioso indissociável. Daí a utilização das expressões ‘dissídios individuais’ e ‘dissídios coletivos’, presentes no texto da CLT (arts. 763, 764 e 766, por exemplo), a designar a ideia de litígios, disputas, conflitos. O*

---

<sup>270</sup> 2018, p. 517.

*ritual das reclamações trabalhistas também arranca da premissa da inexistência de consenso prévio entre as partes ao ter a tentativa de acordo como primeira etapa da audiência. Nos dissídios coletivos, a abertura da possibilidade de provocação da jurisdição normativa pressupõe o fracasso dos esforços na direção da negociação coletiva extrajudicial (CF, art. 114, §§ 1º e 2º)”.*

Os mesmos autores entendem que a inovação processual trazida na reforma também se aplica às demais relações de competência da Justiça do Trabalho, não só às relações de emprego<sup>271</sup>, dando a dimensão atualizada do direito de acesso à Justiça:

*“Por fim, anote-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, sendo que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º). Em verdade, o processo do trabalho sempre foi fortemente influenciado pelo princípio da conciliação (CLT, art. 764). Já por isso, registramos que nada impede o uso desse novel ‘processo’ de homologação de acordo extrajudicial em causas não relacionadas a contratos de emprego. Trata-se, em verdade, segundo pensamos, de instrumento democraticamente disponível a todo e qualquer trabalhador ou tomador de serviço cuja relação contratual, embora não empregatícia, esteja sujeita à competência material da Justiça do Trabalho (CF, art. 114)”.*

Na visão de Sérgio Torres Teixeira<sup>272</sup>:

*“O processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial poderá ser um forte incentivo à adoção da mediação extraestatal de conflitos trabalhistas. Como o respectivo processo permite a obtenção dos efeitos da coisa julgada mediante a homologação por sentença do acordo, haverá um natural estímulo àqueles que não desejam passar pelo tormento de um processo contencioso mais longo”.*

Com as inovações legislativas, buscou-se respeitar o conceito atual de acesso à Justiça, criando opções para os atores da relação capital-trabalho em relação à jurisdição trabalhista de resolução de conflitos individuais, que poderão eleger aquela que entenderem

---

<sup>271</sup> SOUZA JÚNIOR et al, 2018, p. 521.

<sup>272</sup> 2018, p. 83.

a mais adequada para a situação concreta, o que conseqüentemente desinchará a Justiça do Trabalho e, ao mesmo tempo, trará segurança jurídica. Ao menos essas foram as justificativas que se colhem da exposição de motivos apresentada pelo Deputado Rogério Marinho sobre o projeto de lei 6.787/2016, que culminou na promulgação da Lei 13.467/2017:

**“Art. 507-A**

*Como já tivemos oportunidade de mencionar, temos como um dos objetivos pretendidos com esta Reforma reduzir o número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, conferindo maior estabilidade aos procedimentos de homologação dos acordos extrajudiciais. E um dos caminhos defendidos é o da utilização da arbitragem nas relações de trabalho.*

*A arbitragem, como um método alternativo ao Poder Judiciário, permite a solução de controvérsias de uma maneira mais ágil, sem abrir mão da tecnicidade. No entanto, como uma das suas características é a de se evitar que a demanda seja levada ao Judiciário, tivemos o cuidado de não a permitir indiscriminadamente a todos os empregados, uma vez que a sua fundamentação perpassa pela equivalência entre as partes.*

*Desse modo, diante da condição de hipossuficiência de boa parte dos empregados, estamos restringindo a utilização da arbitragem apenas aos empregados cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Em valores atuais, corresponderá, tão-somente, a um universo de aproximadamente dois por cento dos empregados. Além disso, a assinatura da cláusula compromissória de arbitragem dependerá de iniciativa do empregado ou, ao menos, de sua concordância expressa”.*

**“Art. 652 e 855-B a 855-E**

*Como já mencionado, uma de nossas preocupações é a de reduzir a litigiosidade das relações trabalhistas, e a forma pela qual estamos buscando implementar esse intento é o estímulo à conciliação extrajudicial. Se houver uma composição prévia entre as partes, reduz-se sensivelmente o ingresso de ações na Justiça do Trabalho.*

*Essa iniciativa, todavia, não pode se contrapor ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça. Em outras palavras, não há como restringir o acesso ao Judiciário mediante acordos individuais celebrados extrajudicialmente no momento da rescisão contratual.*

*Tentou-se, em determinado momento, condicionar o ingresso à (sic) ação judicial à tentativa prévia de conciliação entre as partes, por intermédio das Comissões de Conciliação Prévia (CCP). Mesmo diante da tentativa de caracterizar a tentativa prévia de conciliação na CCP como um requisito processual, o STF entendeu que essa exigência era inconstitucional por contrariar o princípio da liberdade de acesso ao Judiciário.*

*Do mesmo modo, sofre grande resistência a ideia de se conceder eficácia liberatória ao termo de rescisão homologado pelas partes, em relação às parcelas homologadas e discriminadas no recibo.*

*Assim, estamos, por intermédio da nova redação sugerida à alínea “f” do art. 652 da CLT, conferindo competência ao Juiz do Trabalho para decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. Em complemento, estamos incorporando um Título III-A ao Capítulo X da CLT para disciplinar o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.*

*Esse ato dependerá de iniciativa conjunta dos interessados, com assistência obrigatória de advogado. Ouvido o Juiz, se a transação não visar a objetivo proibido por lei, o Juiz homologará a rescisão. A petição suspende o prazo prescricional, que voltará a correr no dia útil seguinte ao trânsito em julgado da decisão denegatória do acordo.*

*Esperamos que, ao trazer expressamente para a lei a previsão de uma sistemática para homologar judicialmente as rescisões trabalhistas, conseguiremos a almejada segurança jurídica para esses instrumentos rescisórios, reduzindo, conseqüentemente, o número de ações trabalhistas e o custo judicial.*

*Sobre este tema, foram acatadas as Emendas 56, do Deputado Laércio Oliveira (SD/SE), e 545, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA)”.*

## ALGUMAS CONCLUSÕES

Os direitos universais do homem, os direitos fundamentais, os direitos sociais, dentro da atual quadra histórica, mais do que reconhecimento e declaração, precisam de proteção, garantia e efetividade. Para isso se apresenta o direito de *acesso à Justiça*, por muitos considerado o mais básico dos direitos humanos, o direito dos direitos.

Justamente em razão de sua natureza de direito fundamental processual, de garantia e efetivação de todos os demais direitos materiais, suscetível de mutação e de

ampliação, é que o direito de acesso à Justiça previsto na Constituição Federal de 1988 deve ser interpretado como o direito a uma ordem jurídica justa e efetiva.

O acesso à Justiça, no sentido de resultado justo, célere e eficaz, deve estar associado ao binômio *eficiência e pacificação social* e este nem sempre é alcançado pelas vias jurisdicionais. Sendo assim, esse direito fundamental não pode ser confundido com acesso ao Poder Judiciário, mas como todos os meios adequados e eficientes de pacificação social.

Há, em razão disso, uma tendência de se destacarem os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos também como uma tônica para a efetivação do acesso universal a uma Justiça justa, despontando daí a mediação, a conciliação e a arbitragem como vias constitucionais, adequadas e eficientes de solução de conflitos e, conseqüentemente, de se obter a pacificação social.

Para que obtenhamos no Brasil uma “*cultura multiportas*”, em que não se veja o Poder Judiciário como única via de resolução de conflitos de interesse, é necessário que tenhamos uma mudança cultural.

Muito embora, no campo normativo, desde o Brasil Império haja previsão de vias autocompositivas de disputas, na realidade prática o cenário é outro. Na sociedade brasileira ainda vigora, infelizmente, uma cultura de litigiosidade, de solução de conflitos por sentença, pelas mãos do Estado.

O Conselho Nacional de Justiça, para tentar mudar essa cultura de litigiosidade, editou, em novembro de 2010, a Resolução nº 125, instituindo a *política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse*, assegurando “*a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade*” (art. 1º). Já na exposição de motivos se deixa clara a visão moderna que se tem em relação ao direito de acesso à Justiça previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, assim entendido como o “*acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas*”. Reconheceu-se, dentro deste espírito, a existência de “*outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação*”, esclarecendo que estes “*são*

*instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios” e que por isso é “imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais”. Conferiu aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação o status de princípio e que, como tal, devem nortear a “criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria”.*

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça é a materialização à “disseminação da cultura de pacificação social” (art. 2º), instituída com o “objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação” (art. 4º), sejam essas antes ou depois de judicializada a controvérsia.

Seguindo esta política pública de tratamento adequado dos conflitos, o legislador ordinário editou várias leis de incentivo, aplicação e regulamentação de métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a conciliação, a exemplo do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e da Lei Geral da Mediação (Lei 13.140/2015).

Com a Justiça do Trabalho não foi diferente, já que vocacionada, desde sua criação, à conciliação. Começou com a Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde também se buscou “assegurar a todos o direito à solução das disputas por meios adequados à sua natureza, peculiaridade e características socioculturais de cada Região” (art. 2º). Só que essa resolução se aplica apenas para dissídios individuais onde já exista ação em curso, ou seja, onde a demanda já esteja judicializada.

Agora, porém, com a *reforma trabalhista*, Lei 13.467/2017, a Justiça do Trabalho dá outro passo rumo à efetivação da política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, e a CLT passa expressamente a prever vias extrajudiciais de resolução de disputas individuais, como a arbitragem, a conciliação e a mediação, que serão aplicadas não só às relações de emprego, mas a todas aquelas que envolvem relação de trabalho e são de competência da Justiça do Trabalho.



Com as inovações legislativas, buscou-se respeitar o conceito atual de acesso à Justiça, criando opções para os atores da relação capital-trabalho em relação à jurisdição trabalhista de resolução de conflitos individuais, que poderão eleger aquela que entenderem a mais adequada para a situação concreta, o que conseqüentemente desinchará a Justiça do Trabalho e, ao mesmo tempo, trará segurança jurídica.

Para que as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017 se materializem e consigam, de fato, ter efetividade e alcançar pacificação social, é necessário ter em mente ao menos três premissas básicas.

A *primeira* delas é a de que a adoção de métodos alternativos à jurisdição Estatal não pode ser encarada como desafogo ao Poder Judiciário, no caso, à Justiça do Trabalho, sobrecarregada com um volume assustador de processos.

As vias não jurisdicionais de solução de conflitos devem ser utilizadas quando as mais indicadas e adequadas para o caso concreto, de acordo com sua natureza e peculiaridade, o que trará maior probabilidade de eficiência, efetividade e pacificação entre as partes envolvidas.

Um Poder Judiciário forte é imprescindível para que as vias extrajurisdicionais cresçam e se concretizem. Parafraseando Petronio Calmon, *“Uma justiça que funciona bem é fator preponderante para se aceitar uma solução consensual, pois, sendo a justiça estatal caracterizada pela possibilidade de se utilizar medidas práticas coercitivas para fazer valer suas decisões, quando esta coercibilidade funciona, as pessoas se sentem incentivadas a buscar a solução autocompositiva, pois seria natural evitar medidas judiciais; quando não funciona, ou funciona mal, poderá ser melhor esperar por uma solução estatal futura e incerta, apostando nas mazelas do processo, com seu formalismo e nulidades constantemente aferidas em inúmeros recursos”*.

Somente com um sistema judiciário forte e eficiente é que as partes terão de fato a livre escolha com relação à via que irá solucionar os seus conflitos de interesse. E aqui está a *segunda premissa básica*: a liberdade das partes na eleição da via que entendam a mais adequada para a solução dos seus conflitos.

A livre manifestação de vontade das partes na eleição da via resolutive do conflito deve se fazer presente, sempre, não podendo em hipótese alguma ser imposta por uma das partes, sob pena de nulidade do acordo ou da sentença arbitral.

Para isso, Petronio Calmon<sup>273</sup> chama a atenção para a necessidade de informação:

*“Devem-se difundir todos os meios para a solução dos conflitos a ponto de se tornarem conhecidos por todos os cidadãos, tanto para a defesa de seus direitos pessoais, quanto das empresas ou entidades que eventualmente dirijam. Para que haja opção genuína, deve haver informação suficiente. O cidadão comum e o empresário, todos, devem conhecer bem os meios de solução de conflitos, com as peculiaridades específicas de cada um, para que possam optar conscientemente, de acordo com o seu interesse, pois sem conhecimento não há o que falar em liberdade de escolha”.*

Finalmente, a *ética* desponta como a *terceira premissa* fundamental, pilar dessa estrutura, sem a qual as inovações legislativas decorrentes da política nacional de tratamento adequado das disputas de interesses perecerão.

A propósito do assunto, Sérgio Torres Teixeira<sup>274</sup>:

*“A chave para o funcionamento adequado dessas vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho, na realidade, reside em algo que legislador algum pode impor por mais que formalize a exigência na letra da lei: a exigência de um alto padrão ético para todos os envolvidos, desde as partes em conflito (empregado e empregador) e seus respectivos representantes (como advogados), até o terceiro que intervém na relação conflituosa com o objetivo de solucioná-la, seja com poder de decisão (como o árbitro), seja com mera atuação de coordenação (como o mediador).*

(...).

*Sem um alto padrão ético dos operadores do Direito, não haverá como promover acesso à justiça, em qualquer uma de suas dimensões. Em havendo uma atuação de boa-fé*

---

<sup>273</sup> 2015, p. 159-160.

<sup>274</sup> 2018, p. 71-72.

*por parte dos envolvidos na fórmula alternativa de solução de conflitos, seja a arbitragem ou a mediação extrajudicial, não haverá motivo de preocupação com fraudes, com abusos, com ilicitudes (COELHO, 2008)”.*

No mesmo sentido, Adriana Goulart de Sena<sup>275</sup>:

*“Enaltecer o lado genuíno da ideia de composição de conflitos extrajudicialmente pode ser uma boa via para se percorrer, estabelecendo contornos éticos e efetivos para que tal se realize. Não há como não reconhecer que há um efeito perverso da judicialização das relações sociais”.*

As novas vias de resolução de conflitos trazidas com a Lei 13.467/2017 devem ser vistas com otimismo, já que se aplicadas e utilizadas de forma adequada, de boa-fé e com alto padrão ético, podem trazer benefícios enormes, para todos, ganhando com isso toda a sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça como direito fundamental & defensoria pública**. Curitiba: Juruá, 2017.

ANNONI, Daniele. **Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 114.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALMON, Petronio, **Fundamentos da mediação e da conciliação**, 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

---

<sup>275</sup> 2007, p. 107.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Tradução de Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GART, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. São Paulo: Classic Book, 2000. v. II.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. – 20. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça – Condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. – 5. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOTA, Dorotéia Silva de Azevedo. **A Mediação no Direito do Trabalho no Brasil**. 1º Caderno de Pesquisas Trabalhistas. p. 228-241. Porto Alegre: Magister, 2017.

SALGADO, Alinne Bessoni Boudoux. **Princípio da Autonomia Privada e Direito Individual do Trabalho: um Diálogo Possível**. 1º Caderno de Pesquisas Trabalhistas. p. 132-149. Porto Alegre: Magister, 2017.

SENA, Adriana Goulart de, **Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça**, Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

SOUTO, Ygor Farias; ARAÚJO, Jailton Macena de. **Conciliação Judicial na Justiça do Trabalho: instrumento de efetivação ou de precarização dos direitos laborais?**. Revista de Direito do Trabalho. vol. 185. ano 44. p. 185-202. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2018.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma Trabalhista: Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017;** 2. ed. - São Paulo: Rideel, 2018.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei 13.467 de 2017.** Revista de Direito do Trabalho. vol. 187. ano 44. p. 51-89. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.